



Conselho Europeu

Bruxelas, 29 de abril de 2017
(OR. en)

EUCO XT 20004/17

BXT 10
CO EUR 5
CONCL 2

NOTA DE ENVIO

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Delegações
Assunto: Reunião extraordinária do Conselho Europeu (art. 50.º) (29 de abril de 2017)
– Orientações

Junto se enviam, à atenção das delegações, as orientações adotadas pelo Conselho Europeu¹ na reunião em epígrafe, na sequência da notificação efetuada pelo Reino Unido nos termos do artigo 50.º do TUE.

¹ Após a notificação nos termos do artigo 50.º do TUE, o membro do Conselho Europeu que representa o Estado-Membro que pretende retirar-se da União não participa nas deliberações nem nas decisões do Conselho Europeu que lhe digam respeito.

**ORIENTAÇÕES NA SEQUÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO EFETUADA PELO REINO UNIDO
NOS TERMOS DO ARTIGO 50.º DO TUE**

Em 29 de março de 2017, o Conselho Europeu recebeu a notificação do Reino Unido em que este manifestou a sua intenção de se retirar da União Europeia e da Euratom. A notificação permite a abertura das negociações, como previsto no Tratado.

A integração europeia trouxe paz e prosperidade à Europa e permitiu um nível e um âmbito de cooperação sem precedentes em questões de interesse comum, num mundo em rápida mudança. Por conseguinte, o objetivo geral da União nestas negociações será preservar os seus interesses, os interesses dos seus cidadãos, das suas empresas e dos seus Estados-Membros.

A decisão do Reino Unido de deixar a União gera importantes incertezas potencialmente suscetíveis de causar perturbações, em especial no Reino Unido, mas também, em menor grau, noutros Estados-Membros. Os cidadãos que construíram as suas vidas com base nos direitos decorrentes da pertença do Reino Unido à UE enfrentam a perspectiva de perder esses direitos. As empresas e outras partes interessadas perderão a previsibilidade e a segurança oferecidas pela legislação da UE. Esta situação terá também um impacto nas autoridades públicas. Nesta perspectiva, temos de proceder segundo uma abordagem faseada que dê prioridade a uma saída ordenada. As autoridades nacionais, as empresas e outras partes interessadas deverão tomar todas as medidas necessárias para se prepararem para as consequências da saída do Reino Unido.

Ao longo destas negociações, a União manterá a sua unidade e atuará em uníssono com o objetivo de chegar a um resultado justo e equitativo para todos os Estados-Membros, no interesse dos seus cidadãos. Agirá de forma construtiva e esforçar-se-á por chegar a um acordo. Tal é do superior interesse de ambas as partes. A União trabalhará arduamente para chegar a tal resultado, mas preparar-se-á para lidar com a situação também na eventualidade de as negociações fracassarem.

As presentes orientações definem o quadro das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE e estabelecem as posições e princípios gerais que a UE respeitará ao longo das negociações. Neste contexto, o Conselho Europeu acolhe favoravelmente a resolução do Parlamento Europeu de 5 de abril de 2017. O Conselho Europeu continuará permanentemente encarregado desta questão e atualizará as presentes orientações ao longo das negociações na medida do necessário. As diretrizes de negociação serão ajustadas em conformidade.

I. PRINCÍPIOS ESSENCIAIS

1. O Conselho Europeu continuará a basear-se nos princípios enunciados na declaração dos Chefes de Estado ou de Governo e dos Presidentes do Conselho Europeu e da Comissão Europeia de 29 de junho de 2016. Reitera o seu desejo de ter no Reino Unido um parceiro próximo no futuro. Reitera ainda que qualquer acordo com o Reino Unido terá de se basear num equilíbrio de direitos e obrigações e de assegurar condições equitativas. A preservação da integridade do mercado interno exclui uma participação baseada numa abordagem setor a setor. Um não membro da União, que não está sujeito ao mesmo nível de obrigações de um membro, não pode ter os mesmos direitos e usufruir dos mesmos benefícios que um membro. Neste contexto, o Conselho Europeu saúda o reconhecimento pelo Governo britânico de que as quatro liberdades do mercado único são indivisíveis e que não se pode escolher apenas os aspetos que nos agradam. A União preservará a sua autonomia relativamente à sua tomada de decisões bem como ao papel do Tribunal de Justiça da União Europeia.
2. As negociações ao abrigo do artigo 50.º do TUE serão conduzidas de forma transparente e como um pacote único. De acordo com o princípio de que não há acordo sobre nada enquanto não houver acordo sobre tudo, as questões específicas não podem ser resolvidas separadamente. A União abordará as negociações com posições unificadas e interagirá com o Reino Unido exclusivamente através dos canais estabelecidos nas presentes orientações e nas diretrizes de negociação. A fim de não prejudicar a posição da União, não haverá negociações separadas entre Estados-Membros a título individual e o Reino Unido sobre questões relacionadas com a saída do Reino Unido da União.
3. Os princípios essenciais acima enunciados deverão aplicar-se de igual forma às negociações para uma saída ordenada, a todos os debates preliminares e preparatórios sobre o quadro para uma futura relação e a quaisquer disposições transitórias.

II. UMA ABORDAGEM FASEADA DAS NEGOCIAÇÕES

4. Na data da saída, os Tratados deixarão de se aplicar ao Reino Unido, aos seus países e territórios ultramarinos atualmente associados à União e aos territórios cujas relações externas são da responsabilidade do Reino Unido. O principal objetivo das negociações será assegurar uma saída ordenada do Reino Unido, a fim de reduzir a incerteza e, na medida do possível, minimizar a perturbação causada por esta mudança abrupta.

Para o efeito, a primeira fase das negociações visará:

- proporcionar a maior clareza e segurança jurídica possíveis aos cidadãos, às empresas, às partes interessadas e aos parceiros internacionais quanto aos efeitos imediatos da saída do Reino Unido da União;
- resolver a dissociação do Reino Unido da União e de todos os direitos e obrigações que decorrem para o Reino Unido dos compromissos assumidos como Estado-Membro.

O Conselho Europeu acompanhará de perto os progressos e determinará o momento em que tiverem sido alcançados progressos suficientes para permitir que as negociações passem à fase seguinte.

5. Se um acordo sobre a futura relação entre a União e o Reino Unido enquanto tal só pode ser concluído e celebrado depois de o Reino Unido se ter tornado um país terceiro, o artigo 50.º do TUE exige que se tenha em conta nas condições de saída o quadro das suas futuras relações com a União. Para tal, deverá identificar-se, numa segunda fase das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE, um entendimento global sobre o quadro das futuras relações. Estamos prontos a iniciar debates preliminares e preparatórios para o efeito no contexto das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE, logo que o Conselho Europeu decida que se realizaram progressos suficientes na primeira fase para se alcançar um acordo satisfatório sobre as condições de uma saída ordenada.

6. Na medida do necessário e legalmente possível, poder-se-á também procurar determinar nas negociações disposições transitórias que sejam do interesse da União e, quando adequado, prever pontes para o quadro previsível das futuras relações, à luz dos progressos realizados. Essas eventuais disposições transitórias têm de ser claramente definidas, limitadas no tempo e sujeitas a mecanismos de aplicação eficazes. Caso seja ponderada uma prorrogação do acervo da União limitada no tempo, tal exigirá a aplicação dos instrumentos e estruturas da União em vigor em matéria regulamentar, orçamental, judiciária, de supervisão e de execução.
7. O prazo de dois anos definido no artigo 50.º do TUE termina em 29 de março de 2019.

III. ACORDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE UMA SAÍDA ORDENADA

8. O direito de qualquer cidadão da UE, bem como dos seus familiares, de viver, trabalhar ou estudar em qualquer Estado-Membro da UE é um aspeto fundamental da União Europeia. A par de outros direitos consagrados no direito da UE, moldou as vidas e as escolhas de milhões de pessoas. A primeira prioridade das negociações será chegar a acordo sobre garantias recíprocas para salvaguardar o estatuto e os direitos decorrentes do direito da UE, à data da saída, dos cidadãos da UE e do Reino Unido, bem como dos seus familiares, afetados pela saída do Reino Unido da União. Essas garantias devem ser efetivas, vinculativas, não discriminatórias e exaustivas, incluindo o direito de adquirir residência permanente após um período ininterrupto de cinco anos de residência legal. Os cidadãos deverão poder exercer os seus direitos através de procedimentos administrativos eficientes e simples.
9. Além disso, a saída do Reino Unido da União afetará as empresas da UE que mantêm relações comerciais com o Reino Unido ou que operam no seu território, bem como as empresas do Reino Unido que mantêm relações comerciais com a União ou que operam no seu território. De igual modo, pode afetar aqueles que celebraram contratos e acordos comerciais ou que participam em programas financiados pela UE com base no pressuposto da continuidade da pertença do Reino Unido à UE. As negociações deverão procurar evitar que se caia num vazio jurídico a partir do momento em que os Tratados deixarem de se aplicar ao Reino Unido e, na medida do possível, esclarecer as incertezas.

10. Um acordo financeiro único – incluindo as questões decorrentes do QFP, bem como as relacionadas com o Banco Europeu de Investimento (BEI), o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) e o Banco Central Europeu (BCE) – deverá garantir que tanto a União como o Reino Unido respeitem as obrigações que resultam da integralidade do período em que este tenha sido membro da União. O acordo deverá abranger todos os compromissos, bem como os passivos, incluindo os passivos contingentes.
11. A União apoiou consistente e integralmente o objetivo de paz e reconciliação consagrado no Acordo de Sexta-Feira Santa, e continuará a ser da máxima importância manter esse apoio e proteger os resultados, os benefícios e os compromissos do Processo de Paz. Atendendo à situação sem paralelo da ilha da Irlanda, serão necessárias soluções flexíveis e imaginativas, nomeadamente para evitar uma fronteira rígida, no respeito pela integridade da ordem jurídica da União. Neste contexto, a União deverá também reconhecer os acordos e convénios bilaterais existentes entre o Reino Unido e a Irlanda que sejam compatíveis com o direito da União.
12. A União deverá chegar a acordo com o Reino Unido sobre as modalidades relativas às zonas de soberania do Reino Unido em Chipre e reconhecer nesse contexto os acordos e convénios bilaterais entre a República de Chipre e o Reino Unido que sejam compatíveis com o direito da União, em especial no que diz respeito à salvaguarda dos direitos e interesses dos cidadãos da UE que residem ou trabalham nessas zonas de soberania.
13. Na sequência da saída, o Reino Unido deixará de estar abrangido pelos acordos celebrados pela União ou por Estados-Membros agindo em seu nome ou pela União e os seus Estados-Membros agindo conjuntamente. A União continuará a ter os seus direitos e obrigações relativamente aos acordos internacionais. O Conselho Europeu espera, a este respeito, que o Reino Unido honre a sua quota-parte de todos os compromissos internacionais assumidos enquanto Estado-Membro da UE. Nestes casos, deverá ser iniciado um diálogo construtivo com o Reino Unido sobre uma eventual abordagem comum da relação com os países terceiros parceiros e as organizações e convenções internacionais em causa.

14. O acordo de saída terá igualmente de contemplar as questões que possam surgir em resultado da saída noutros domínios de cooperação, incluindo a cooperação judiciária, a aplicação da lei e a segurança.
15. Embora a futura localização das sedes das agências e estruturas da UE que se situam no Reino Unido seja uma questão a resolver rapidamente pelos 27 Estados-Membros, deverão procurar-se modalidades para facilitar a sua transferência.
16. Deverão prever-se disposições que garantam a segurança jurídica e a igualdade de tratamento para todos os processos judiciais pendentes, à data da saída, no Tribunal de Justiça da União Europeia e que envolvam o Reino Unido ou pessoas singulares ou coletivas no Reino Unido. O Tribunal de Justiça da União Europeia deverá continuar a ser competente para decidir nesses processos. De igual modo, deverão prever-se disposições para os processos administrativos pendentes, à data da saída, na Comissão Europeia e nas agências da União e que envolvam o Reino Unido ou pessoas singulares ou coletivas no Reino Unido. Além disso, deverão prever-se disposições para a possibilidade de serem intentados depois da saída do Reino Unido processos administrativos ou judiciais respeitantes a factos ocorridos antes da data de saída.
17. O acordo de saída deverá incluir mecanismos adequados de resolução de litígios e de execução no que respeita à aplicação e interpretação do acordo, bem como modalidades institucionais devidamente circunscritas que permitam a adoção das medidas necessárias para lidar com as situações não previstas nesse acordo. Tal deverá ser feito tendo presente o interesse da União em proteger de forma efetiva a sua autonomia e o seu ordenamento jurídico, incluindo o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia.

IV. DEBATES PRELIMINARES E PREPARATÓRIOS SOBRE UM QUADRO PARA A FUTURA RELAÇÃO UNIÃO – REINO UNIDO

18. O Conselho Europeu saúda e partilha o desejo do Reino Unido de estabelecer uma parceria estreita entre a União e o Reino Unido após a saída deste. Embora uma relação entre a União e um Estado terceiro não possa proporcionar os mesmos benefícios que a qualidade de membro da União, continuará a ser do interesse de ambas as partes manter laços fortes e construtivos e que não se deverão limitar à esfera do comércio.
19. O Governo britânico indicou que não pretende permanecer no mercado único, mas que gostaria de prosseguir um acordo de comércio livre ambicioso com a União Europeia. Com base nos interesses da União, o Conselho Europeu está disposto a iniciar os trabalhos tendo em vista um acordo comercial, que será concluído e celebrado assim que o Reino Unido deixar de ser um Estado-Membro.
20. Qualquer acordo de comércio livre deverá ser equilibrado, ambicioso e abrangente. Todavia, não poderá equivaler à participação no mercado único ou em partes desse mercado, já que tal comprometeria a sua integridade e bom funcionamento. Um tal acordo tem de assegurar condições equitativas, designadamente em termos de concorrência e de auxílios estatais, e, a este respeito, tem de incluir salvaguardas contra vantagens competitivas desleais obtidas, nomeadamente, através de medidas e práticas fiscais, sociais, ambientais e regulamentares.
21. Qualquer quadro futuro deverá salvaguardar a estabilidade financeira na União e respeitar o seu regime e normas de regulamentação e de supervisão, e a respetiva aplicação.
22. A UE está disposta estabelecer parcerias em domínios não relacionados com o comércio, nomeadamente em matéria de luta contra o terrorismo e criminalidade internacional, bem como de segurança, defesa e política externa.

23. A futura parceria deve incluir mecanismos adequados de aplicação e de resolução de litígios que não afetem a autonomia da União, em especial os seus processos de decisão.
24. Depois de o Reino Unido deixar a União, não poderá aplicar-se ao território de Gibraltar nenhum acordo entre a UE e o Reino Unido sem que haja acordo entre o Reino de Espanha e o Reino Unido.

V. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO LEAL

25. Até deixar a União, o Reino Unido continua a ser um membro de pleno direito da União Europeia, sujeito a todos os direitos e obrigações estabelecidos nos Tratados e no direito da UE, incluindo o princípio da cooperação leal.
26. O Conselho Europeu reconhece a necessidade de, no contexto internacional, ter em conta as especificidades do Reino Unido enquanto Estado-Membro cessante, desde que este respeite as suas obrigações e permaneça leal aos interesses da União enquanto ainda for seu membro. De igual modo, a União espera que o Reino Unido reconheça a necessidade de os 27 Estados-Membros se reunirem e debaterem questões relacionadas com a situação ulterior à saída do Reino Unido.
27. Enquanto o Reino Unido for membro, todos os trabalhos em curso da UE devem prosseguir, de forma tão harmoniosa quanto possível, a 28. O Conselho Europeu permanece empenhado em fazer avançar com ambição as prioridades que a União fixou para si. As negociações com o Reino Unido decorrerão separadamente dos trabalhos em curso da União, não devendo perturbar o seu bom andamento.

VI. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PARA AS NEGOCIAÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 50.º

28. O Conselho Europeu aprova as disposições estabelecidas na declaração dos 27 Chefes de Estado ou de Governo de 15 de dezembro de 2016.